



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

O Projeto que apresentamos dispõe sobre alimentação a ser oferecida nas unidades escolares, públicas e privadas, que atendam a educação infantil e básica no município.

Como é amplamente divulgado por toda imprensa, e confirmado por todos os órgãos que discutem alimentação e nutrição, estamos diante de um fato muito preocupante: a escalada da obesidade infantil no Brasil.

Segundo a Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), realizada entre 2008/2009, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma em cada três crianças brasileiras com idade entre 5 e 9 anos estão com peso acima do recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde.

Entre os jovens de 10 a 19 anos, 1 em cada 5 apresentam excesso de peso. O problema já afeta 1/5 da população infantil e pode resultar em uma geração futura de obesos, hipertensos, diabéticos, com riscos cardiovascular, renal e cerebral aumentada, o que se quer evitar.

Nesse cenário, a escola surge com um papel fundamental na formação dos hábitos alimentares da criança, pois ocupa praticamente um terço da vida ativa do aluno.

Com a volta às aulas, este debate é mais do que oportuno. A alimentação inadequada durante o recreio pode resultar em alterações no aprendizado e afetar a capacidade de concentração da criança.

Frituras, hambúrgueres, salgadinhos e refrigerantes costumam fazer do recreio um dos momentos mais aguardados pelos alunos. No entanto, eles estão muito longe de representar um modelo de alimentação saudável.

A preocupação atual dos profissionais de nutrição, médicos e nutricionistas direcionam-se para a necessidade de implantação de “momentos” de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

educação nutricional nas escolas.

Mas, enquanto essas iniciativas não são colocadas em prática, a recomendação para os pais é evitar enfaticamente refrigerantes, batatas fritas, hambúrgueres, frituras e salgadinhos. A solução é substituir o cardápio calórico, que faz sucesso entre a criançada, por alimentos que sejam nutritivos e, ao mesmo tempo, atraentes, variados e coloridos.

A obrigatoriedade de cardápios com alimentos saudáveis nas escolas deverá ajudar a driblar o consumo das guloseimas oferecidas pelas cantinas.

Conceituamos os alimentos com alto teor, em conformidade com o estudo da cartilha desenvolvida pelo Ministério da Saúde “Dez Passos para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas”.

Em razão do exposto, é que este Parlamentar apresenta esta proposição, a qual, ao nosso ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte de nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de novembro de 2013.

NEUDI MOSCONI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2013

Dispõe sobre alimentação a ser oferecida nas unidades escolares públicas e privadas que atendam à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio do município e dá outras providências.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre alimentação a ser oferecida nas unidades escolares públicas e privadas que atendam à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio do município e dá outras providências.

Art. 2º – Os alimentos fornecidos ou colocados à disposição nas cantinas das unidades escolares públicas e privadas instaladas no município que atendam à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, deverão observar padrões de qualidade nutricional e de vida indispensável à saúde do aluno.

Parágrafo único – As informações básicas dos alimentos deverão ser afixadas nos murais das cantinas escolares ou em local de fácil visualização, a fim de colaborar com a conscientização por uma alimentação saudável.

Art. 3º – É vedada à comercialização, fornecimento e publicidade, nas cantinas das unidades escolares de que trata esta lei, dos seguintes alimentos:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – refrigerantes, isotônicos, energéticos, sucos artificiais ou adoçados;
- III – balas, pirulitos e gomas de mascar;
- IV – bolachas recheadas e biscoitos recheados;
- V – preparações fritas em geral (salgados, batata, ovo, sonho, etc.);
- VI – alimentos que contenham nutrientes comprovadamente prejudiciais à saúde.

Parágrafo único – As cantinas deverão fornecer ou colocar à disposição dos alunos os seguintes alimentos:

- Sanduíche natural;
- Frutas in natura;
- Saladas de frutas;
- Sucos naturais;
- Sucos industrializados com mais de 50% de polpa;
- Sucos à base de soja;
- Salgados assados;
- Vitaminas de frutas;
- Preparações culinárias com verduras cozidas;
- Bolos e tortas simples enriquecidos com verduras e frutas;
- Logurtes e bebidas lácteas;
- Preparações e alimentos regionais, tais como derivados de milho (pamonha, curau, etc), abóbora, biscoitos de polvilho, broas, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – As unidades escolares de que trata esta lei ficam obrigadas a observarem as necessidades especiais dos alunos, tais como portadores de diabetes, intolerâncias alimentares, anemias, colesterol, triglicérides alteradas entre outras.

Parágrafo único – As informações sobre necessidades especiais dos alunos de que trata este artigo deverão ser fornecidas pelos pais ou responsáveis na forma do regulamento a que se refere o art. 8º.

Art. 5º – Os responsáveis pelas cantinas deverão observar os cursos de manipulação necessários pela Vigilância Sanitária, assim com capacitar-se para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis, nos termos desta lei.

Art. 6º – O disposto nesta lei poderá ser precedido de campanha educativa dirigida aos alunos e familiares, visando uma maior conscientização quanto à promoção de alimentação saudável nas escolas.

Art. 7º – Os estabelecimentos terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem, após a regulamentação desta lei.

Art. 8º – O não cumprimento desta lei poderá acarretar, sem prejuízo das sanções civis e penais, a imposição do pagamento de multa e outras sanções administrativas a serem estabelecidas pelo Executivo.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de novembro de 2013.

NEUDI MOSCONI

PL 241/2013
AUTORIA: Ver. Neudi Mosconi

